ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10983.905072/2008-48

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10983.905072/2008-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-002.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de novembro de 2014
Matéria	PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida	DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

PIS. VALOR RETIDO NA FONTE POR ENTIDADE PÚBLICA. NÃO UTILIZAÇÃO PARA DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O valor referente à retenção na fonte do PIS por entidade pública e não utilizado pelo contribuinte para dedução do valor devido pode ser posteriormente utilizado para compensar outros débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP, pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento do PIS recolhido supostamente a maior para compensar com outros débitos da COFINS.

O crédito é oriundo de retenções na fonte praticadas por órgãos público que não foram utilizadas para abatimento do valor devido no período retido.

O crédito foi indeferido por despacho decisório e a DRJ em Florianópolis/SC manteve o indeferimento.

A Recorrente recorreu tempestivamente da decisão da DRJ. Em primeira análise por este colegiado, sob a relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, o julgamento foi convertido em diligência sob o fundamento de que, apesar de a Contribuinte ter direito ressarcimento, não se saber qual era o valor do crédito.

O processo foi analisado pela segunda vez, ocasião na qual novamente foi convertido em diligência, para que a Recorrente sanasse um vício de representação, e se pronunciasse acerca da conclusão da primeira diligência.

Em terceira análise, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a delegacia de origem buscasse no SIAFI ou junto à Contribuinte os comprovantes de retenções alegados.

O relatório da diligência, presente nas fls. 172/173, informa a existência de retenção no valor de R$ 17.814,23 e que a Recorrente não utilizou esse valor para dedução do valor devido no período, contudo conclui pela inexistência do crédito em razão de, no entender da autoridade fiscal, o crédito não atender aos ditames legais.

A Recorrente se manifestou informando que em outros processos de matéria idêntica o CARF já se manifestara no sentido de que a parcela de retenção que não foi utilizada pelo contribuinte na apuração dos seus tributos caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O julgamento da presente demanda resume-se a duas partes, a primeira quanto a possibilidade de ressarcimento da parcela do PIS retida na fonte por entidade pública e não aproveitada, pela Contribuinte, para abatimento do valor devido; a segundo, se, de fato, existe algum valor retido e não utilizado.

Na primeira análise do recurso voluntário, muito embora o julgamento tenha sido convertido em diligência, no voto do relator original, aprovado por unanimidade, já foi analisada a primeira parte e se concluiu pela possibilidade de ressarcimento de tais créditos para compensação, conforme fl. 83/87 dos autos, *in verbis*

> *(...) constata-se pelo Despacho Decisório expedido eletronicamente pela DRF/Florianópolis-SC, que o motivo do não reconhecimento do crédito foi a não localização junto aos sistemas da Receita Federal do referido Darf indicado pela interessada como originário do pagamento indevido ou a maior. Assim, somente com as informações trazidas pela interessada na Manifesto:0o de Inconformidade veio a tona a completa identificação do alegado crédito, ou seja, conforme dito acima, que o mesmo seria decorrente de retenção na fonte sofrida em face da regra do art. 64 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e não aproveitada para reduzir o valor do saldo apagar da contribuição. E a DRJ, por seu turno, atribuiu a inobservância da forma o motivo da não homologação da compensação, ou seja, mesmo admitindo, ou não ter questionado, a retenção na fonte, considerou que a Dcomp haveria de ter sido precedida de uma recomposição formal nos registros e declarações nos quais a interessada apurara e declarara os valores devidos e a pagar relativos as contribuições objeto das retenções e aos períodos-base a que pertencem.*
>
> *Sobre o referido art. 64 da Lei n°9.430, de 27 de dezembro de 1996, é bom que se esclareça o seu teor, ou seja, a partir de 1° de janeiro de 1997, todos os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, passaram a sujeitar-se a incidência, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP sendo que o "valor retido": a) é levado a crédito da respectiva conta de receita da União (§ 2°); b) é considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e as mesmas contribuições (§ 3°); e c) somente pode ser compensado com o que for devido em relação a mesma espécie de imposto ou contribuição (§ 4°) Alem disso, a segregação do valor retido, de acordo com o imposto ou a contribuição, ficou estabelecida da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

seguinte forma: o IRPJ, mediante a aplicação de 15% sobre o resultado da aplicação do percentual de que trata a Lei n° 9.249/95; a CSLL, de I% sobre o valor do montante pago, e o P1S/Pasep e a Cofins, dos percentuais correspondentes as respectivas aliquotas (§§ 5° ao 8°).

O primeiro ato infralegal dispondo especificamente sobre essa modalidade de retenção na fonte foi a Instrução Normativa SRF/STN/SFC n° 04, de 18 de agosto de 1997, a qual estabeleceu regras para a retenção e trouxe uma tabela de retenção, segundo a qual, para os serviços prestados sob o titulo de "energia elétrica", o percentual aplicado seria de 4,85%, correspondente a soma dos percentuais de 1,2% (IRPJ), 1,0% (CSLL), 2,0% (Cofins) e 0,65% (PIS/Pasep), bem como que o código de recolhimento seria "6147".

Referido ato prevaleceu, com algumas modificações posteriores até a edição da IN SRF n° 294, de 04/02/2003, que o revogou, tendo sido editada, para tratar da matéria, a IN SRF n° 306, de 12/03/2003,fixando, no que interessa ao processo, as mesmas regras listadas acima. Esta última Instrução Normativa foi revogada pela IN SRF n°480, de 15/12/2004, a qual manteve, no que interessa ao processo, as mesmas disposições listadas acima, com alguma ou outra mudança não significativa para este julgamento.

Com base nessas informações, podemos concluir que o DARF indicado pela interessada como origem para o crédito postulado, cujo código de recolhimento utilizado fora o "6147", refere-se, de fato, à retenção efetuada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de pagamento a interessada pela venda de energia elétrica. Podemos concluir, também, que o seu valor é composto por outros tributos além do PIS/Pasep, e que, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do referido artigo 64, a interessada poderia ter diminuído do valor do PIS/Pasep devido o valor que lhe fora retido na fonte a esse titulo.Assim, diante das afirmações taxativas da interessada, de que bastaria a confrontação de sua DCTF, na qual está indicado o valor devido, com o Darf recolhido a esse titulo, para verificar que não se valeu da permissão legal de utilizar o valor retido na fonte, pode-se dizer que, de fato, e, em princípio, incorreu ela, por seu erro, num pagamento indevido ou a maior.

A ressalva que fiz no parágrafo anterior deve-se ao fato de que, apesar de fortes indícios, o direito ao crédito não foi demonstrado corretamente pela interessada, dai a DRI não ter admitido a compensação.

A DRJ tem razão quanto a inobservância da forma adequada, haja vista que a interessada deveria ter indicado na PER/Dcomp como origem de seu crédito o "pagamento indevido ou a maior" relacionado, não ao recolhimento efetuado pela Universidade de Santa Catarina e que correspondeu ao valor por esta retido na fonte a titulo de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, mas, sim, o recolhimento efetuado por ela própria, a interessada, relacionado ao débito do PIS/Pasep do mesmo período de apuração correspondente ao que gerou a referida retenção na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fonte. Pois, como visto e revisto acima, não houve erro e tampouco pagamento indevido ou a maior quando Universidade de Santa Catarina recolheu o valor da retenção na fonte, mas, sim, quando a interessada deixou de diminuir do valor a pagar da contribuição o valor da retenção sofrida na fonte, o que provocou o pagamento indevido ou a maior ora em discussão. Observo, contudo, que, ainda que a interessada tivesse assim procedido, seu pleito também não seria admitido de plano, ainda mai se considerarmos que o "batimento" das informações foi eletrônico, haja vista que os sistemas da Receita Federal fariam o confronto entre o valor do débito indicado na DCTF e o valor do recolhimento da contribuição e, obviamente, não se encontraria o crédito apontado no PER/Dcomp, que refere-se ao valor da retenção na fonte. E que, dadas as limitações dos campos disponibilizados para preenchimento nas PER/Dcomp, somente por ocasião da Manifestação de Inconformidade, ou por meio de petição suplementar, é que a interessada, então, teria a oportunidade de explicar as verdadeiras razões de seu pedido de reconhecimento de crédito. Além disso, não estivessem ainda sido retificados os registros e as declarações nas quais apurou e declarou os valores devidos e apagar, por óbvio, não se constataria erro algum no pagamento efetuado.

Estou perfeitamente de acordo com a fundamentação utilizada pela instância de piso, especialmente quando ela diz:"É preciso ressaltar que as retenções na fonte previstas no artigo 64da Lei n.° 9.430/1996, acabaram merecendo disciplina complementar em alguns atos administrativos, como tais a Instrução Normativa SRF n.° 306, de 12/03/2003, e a Instrução Normativa SRF n.°480, de 15/12/2004. Em tais atos, está expresso que "os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do ma da retenção" (artigo 5.0 da IN SRF n.° 306/2003) e que" os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção" (art. 7º da IN SRF n.°480/2004). Como se vê, tais atos administrativos expressamente permitem que os valores retidos sejam utilizados para compensar débitos relativos a períodos-base posteriores, mas certo é que tais disposições devem ser devidamente cruzadas com a natureza própria das retenções da fonte, expressa no parágrafo 3.0 da Lei n.° 9.430/1996, ou seja, o direito a compensação com débitos posteriores existe, mas antes é preciso que as retenções na fonte, como antecipações das exações devidas no período a que se referem que são, sejam antes utilizadas como dedução dos impostos e contribuições referentes ao mesmo período-base de que fazem parte.Apenas o saldo eventualmente remanescente desta confrontação, é que passível de compensação com débitos de períodos-base posteriores." Porém, com a devida vênia, dela divirjo nas conclusões, ou seja, o pleito da interessada não pode ser considerado improcedente pela mera inobservância deforma, já

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que "forma por forma", também não poderia a DRJ ter deixado de observar que a atribuição de verificação quanto a procedência ou não da compensação é da DRF, e não dela, e como visto, a fundamentação constante do Despacho Decisório para não homologar a compensação nada teve a ver com o motivo alegado pela DRJ. Veja-se, por exemplo, os dispositivos da IN SRF n° 210, de 2002, que tratam da competência para o reconhecimento do direito creditório e para a homologação da compensação declarada: "Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a titulo de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, a data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicilio fiscal do sujeito passivo. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§1º A restituição ou a compensação de oficio do crédito do sujeito passivo com seus débitos para com a Fazenda Nacional caber-6 ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, a data da restituição ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicilio fiscal do sujeito passivo.

(...)

§5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo a SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, a data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicilio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6°. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)".]

(...)

Além disso, como afirmado acima, não há na PER/Dcomp campo próprio para que os detalhes que cercam esse tipo de pleito possam ser melhor esclarecidos pelos contribuintes, o que somente é possível, ou por meio de petição adicional, ou quando da apresentação de reclamação contra um despacho decisório desfavorável.

Deixo aqui consignada a minha convicção, obtida dos elementos e argumentos trazidos pela Recorrente aos autos, de que existe o direito ao crédito por conta de não te-lo utilizado consoante a lei lhe facultava, porém, o seu reconhecimento efetivo para fins de aproveitamento em compensação não pode ser obtido neste julgamento em face de depender de providencias que :16 poderiam ter sido tomadas nas fases processuais anteriores, haja vista que as informações e documentos carreados ao processo pela interessada foram suficientes para que se aprofundasse nas investigações agora reclamadas.

Neste ponto, invoco os princípios de direito administrativo aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal Federal,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *notadamente os da legalidade, moralidade, da eficiência e o da finalidade, bem como os princípios da verdade material, para proferir o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, agora sabendo do que trata o pedido da interessada, sobre ele se manifeste, facultando à mesma a oportunidade para também manifestar-se, no prazo de trinta dias. 0 presente processo somente deverá voltar a este Colegiado se, da nova análise a ser efetuada quanto ao crédito, ainda assim não restar homologada a compensação declarada e contra tal decisão a interessada se insurgir.*(grifos nossos)

CÓPIA

Por essa razão, reputo já ultrapassada a questão da possibilidade de ressarcimento da contribuição retida na fonte, restando analisar somente se existiu retenção não aproveitada para abatimento.

Quanto à segunda parte, o relatório de diligência foi expresso em afirmar a existência de retenção no valor de R$ 17.814,23 que não foi utilizado para dedução do valor devido no período da retenção.

Portanto, conclui-se pela existência de crédito em favor da Recorrente.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto para reconhecer em favor o direito creditório no valor R$ 17.814,23.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/01/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 29/12/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA